



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 22/08/2018

ITEM Nº 048

TC-002436/026/15

Município: Salmourão.

Prefeito(s): José Luís Rocha Peres.

Exercício: 2015.

Requerente(s): José Luís Rocha Peres - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-06-17, publicado no D.O.E. de 28-07-17.

Advogado(s): Rafael D. Takamitsu (OAB/SP nº 280.821), Sonia Maria Meirelles Aukar (OAB/SP nº 96341) e outros.

Acompanha(m): TC-002436/126/15 e Expediente(s): TC-035992/026/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	32,44% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	83,46% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,13% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,95% (limite 7%)
Gastos com pessoal	53,48%
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Relevado
Precatórios	Regularizado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,07% - R\$ 522.439,03
Resultado financeiro	Negativo – R\$ 125.962,48

	2014	2015
i-EGM	B	C+

Porte pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 4.960

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. José Luis Rocha Peres, então Prefeito Municipal de Salmourão, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 27.06.17¹, à aprovação das contas do exercício de 2015.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 27.06.17, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa – Presidente e e. Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da gestão inadequada do setor de pessoal – considerando que estando incidente no limite de alerta, o Município procedeu a contratação de pessoal em substituição de mão de obra – o que não descaracteriza o acúmulo de gastos com pessoal, a contratação de horas extras, a falta de concessão de férias a determinados servidores e, em contrapartida, mesmo diante desse quadro, promoveu a cessão de servidores a órgãos estranhos à esfera da Administração Municipal; ainda, somaram-se aos motivos que decretaram a irregularidade dos demonstrativos, as deficiências no recolhimento dos encargos sociais devida pelo ajuste de pessoal autônomo e tratamento da dívida com precatórios – no que se refere aos requisitórios de baixa monta.

O r. parecer foi publicado junto ao DOE de 28.07.17 (fls. 125/155).

O Pedido de Reexame foi interposto em 18.08.17 (fls. 156/160 e documentos que o acompanham).

Nas razões de seu apelo, disse o Recorrente que a maior parte dos apontamentos da fiscalização são passíveis de recomendações, certo que a Gestão já está procurando sanear-los, inclusive, por meio de orientação aos setores responsáveis.

Quanto ao déficit da execução orçamentária – 4,07%, antes deve ser levado em conta o superávit do exercício anterior, de tal sorte que o Município não teve a intenção de encerrar o período com índices negativos.

Anotou que ocorreram situações imprevisíveis, a exemplo da inflação de 10,67%, superior aos exercícios anteriores; mencionou a crise financeira que atravessa o país; e, que a população local é formada por trabalhadores de baixa renda, obrigando o poder público a fomentar a saúde – inclusive, com aplicação de 24,13% nesse setor.

Fez menção ao fato de que as receitas previram entrada de recursos de convênios, os quais não se concretizaram; e, nessa linha, fez considerações sobre a execução orçamentária e sobre o aumento dos insumos.

Disse que o Município ficou dentro do limite prudencial de despesas com pessoal; e, que as contratações se deram por necessidade de atendimento aos setores que se encontravam com deficiência no quadro.

Afirmou que procedeu a realização de concurso, no entanto, não foram aprovados e/ou houve interesse de candidatos suficientes aos cargos de professores e médicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Explicou a questão das férias em razão da própria deficiência no quadro; e, que a cessão de servidores é de interesse do Município, a fim de garantir a permanência das respectivas repartições.

Ademais, anotou que não ocorreu crescimento das despesas com pessoal, conquanto a fiscalização computara despesas realizadas com pagamentos feitos por RPA.

Alegou que a falta de recolhimento de encargos sobre os autônomos se deu em razão de que são serviços esporádicos; porém, que já corrigiu a situação.

Informou que apenas um ofício requisitório deixou de ser liquidado, e que tal fato foi devidamente corrigido, pelo pagamento do RPV; ainda, que houve divergência nos depósitos ao pagamento de precatórios, em razão de divergência de lançamentos, já corrigida a falha.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável sobre as contas.

A Assessoria Técnica entendeu que, muito embora os valores envolvidos no recolhimento de encargos e pagamento de precatórios não sejam significativos para causar o desequilíbrio contábil das contas, considera que a matéria permaneceu inalterada, pois não foi demonstrado o alegado pela defesa; e, nesse sentido, opinou pela manutenção da rejeição das contas (fl. 168).

Seguiu-se opinião junto ao setor, em avaliação às questões de mérito jurídico, realçando que a regularização da matéria em exercício posterior ao examinado não é medida considerada capaz de solver a irregularidade; ademais, conforme noticiado por seu predecessor, os procedimentos noticiados não foram demonstrados nos autos; e, nesse sentido, também opinou pelo não provimento do apelo (fls. 169/171).

A Chefia de ATJ acompanhou o posicionamento do setor (fl. 172).

O MPC considerou que as assertivas recursais não podem ser acolhidas.

O *parquet* de Contas avaliou que não foi indicado o tempo ao qual foram regularizados os recolhimentos dos encargos sociais reclamados, notadamente pela falta de documentação pertinente.

Juntou-se nos autos instrumento de mandato outorgado aos advogados do Recorrente – Dr. Rafael Durval Takamitsu e Dra. Sonia Maria Meirelles Aukar, aproveitando-se vistas e extração de cópias (fl. 177/180); em seguida foi solicitada nova vista e prazo para apresentação de memoriais (fl. 181), sendo o pedido autorizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



por 05 (cinco) dias, com indicação de que eventual sustentação oral deveria ser formulada diretamente à E. Presidência – DOE 21.02.18 (fl. 183).

O Interessado reforçou suas razões de recurso, dizendo que, a título de esclarecimentos, a fiscalização apurou até aquela data a falta de pagamento dos precatórios de baixa monta apresentados em 2015; mas a demora nos pagamentos decorreu da morosidade do Poder Judiciário; que em sede recursal afirmou que tais débitos foram quitados, porém não havia comprovado sua alegação e, diante disso, faz juntada dos seguintes processos (fls. 187/191 e documentos que acompanham):

- Processo nº 05960.89.2014.8.26.0407 – Jandira Gonçalves da Silva – débito R\$ 3.709,32 + R\$ 370,93 (honorários);
- Processo nº 03465.48.2009.8.26.0407 – Gilmar Terra Me – débito R\$ 580,50;
- Processo nº 6388.47.2009.8.26.0407 – Eduardo de Oliveira Santini – débito R\$ 3.982,82 + R\$ 389,29 (honorários).

No que se refere à deficiência no recolhimento dos encargos sociais, entre outras considerações, afirmou que os pagamentos das despesas não dependem exclusivamente da vontade do Gestor, eis que todo o processo é de responsabilidade dos setores competentes do Município.

Disse que houve boa fé e que não ocorreu prejuízos ao Município – a corroborar com o alegado encaminha o Certificado de Regularidade Previdenciária do período; ainda, enfatiza que por um erro interno e totalmente desconhecido não foram retidos os encargos previdenciários de 02 trabalhadoras eventuais, que receberam em 2015 a quantia de R\$ 13.548,00.

Alegou que a quantia não recolhida foi de R\$ 2.709,00 – não sendo irregularidade reincidente.

E, de todo o exposto, pediu pela regularidade das contas.

A SDG foi chamada a manifestar-se, razão pela qual anotou quanto ao mérito, que as razões vindas pelo Recurso não merecem prosperar, pois prosseguem sem ofertarem elementos hábeis a afastar os motivos determinantes do parecer desfavorável.

Enfim, a SDG manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 254/258).

O MPC reiterou sua posição pelo não provimento do apelo (fls. 260/261).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 22/08/2018

ITEM 048

Processo: TC-2436/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

Responsável: José Luis Rocha Peres – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: Contas Anuais do exercício de 2015

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Advogados: Rafael Durval Takamitsu – OAB/SP 280.821, Sonia Maria Meirelles Aukar – OAB/SP 96.341

(Expedientes que acompanham: TC-2436/126/15, TC-35992/026/15).

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima.

Igualmente guarda tempestividade (r. parecer publicado em 28.07.17 - Pedido de Reexame interposto em 18.08.17).

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

No Mérito,

Conforme bem observado na instrução da matéria, a peça recursal não estava acompanhada de documentação suficiente a comprovar as alegações sobre a regularização dos pontos que motivaram a emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos em análise, sendo, posteriormente apresentados documentos que indicaram o pagamento dos precatórios de baixa monta, o que se deu após o encerramento do exercício exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação às falhas apontadas ressalto que:

a) Conforme se verifica do quadro elaborado pela fiscalização, o Município procedeu ao lançamento de despesas à conta de pessoal, em montante que gerou a emissão de 02 (dois) comunicados formais pela superação ao limite de alerta.

Aliás, é notório que houve crescimento dos gastos com pessoal (15,34%) em relação à RCL (5,97%).

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.954.476,04	6.266.003,15	6.482.211,26	6.669.838,73
Inclusões da Fiscalização		46.503,13	135.763,05	197.790,13
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		6.312.506,28	6.617.974,31	6.867.628,86
Receita Corrente Líquida	12.118.566,86	12.278.860,68	12.467.749,41	12.842.285,17
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		12.278.860,68	12.467.749,41	12.842.285,17
% Gasto Informado	49,14%	51,03%	51,99%	51,94%
% Gasto Ajustado		51,41%	53,08%	53,48%

Ocorre, no entanto, que os índices vieram a ser elevados – sem ultrapassar ao teto fiscal, em razão dos acréscimos da inspeção, pela constatação de indevida substituição de mão de obra na contratação de pessoas físicas para a realização de serviços com características próprias de servidores (médicos, dentistas, monitores, serviços urbanos e outros).

Desse modo, a teor do art. 22, V, da LRF, a Origem não poderia ter realizado a contratação de horas extras no período demarcado, conquanto procedeu pagamento em montante de R\$ 94.642,13, em face da sobrejornada contratada no período de setembro e dezembro/15.

No juízo emitido em Primeira Instância, a crítica à gestão de pessoal se associou à constatação de situação de 08 (oito) servidores com férias regulamentares acumuladas.

Revendo a matéria, considero importante salientar que o Município não ultrapassou o limite fiscal fixado para as despesas com pessoal – mesmo diante dos acréscimos da Fiscalização.

Depois, embora seja inaceitável a situação de acúmulo de férias por períodos superiores a 02 anos, bem como indevida a contratação de horas extras na situação de enquadramento ao limite prudencial, penso que as explicações ofertadas quanto à necessidade de atenção à prestação de serviços à coletividade não são de todo desarrazoadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Digo isso porque o quadro de pessoal não se mostrou excessivo, inclusive, reduzido em relação ao exercício anterior (230 efetivos / 09 comissionados / 01 contratado por tempo determinado).

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	309	309	237	230	72	79
Em comissão	16	16	9	9	7	7
Total	325	325	246	239	79	86
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	8		1		13	

Ademais, avalio que o montante criticado pelo gasto com horas extras (R\$ 94.642,13) representou apenas 1,37% dos gastos com pessoal no período (R\$ 6.867.628,86), de tal sorte não sendo expressivo ou determinante ao desequilíbrio fiscal.

E, como dito, não houve superação ao teto fiscal.

Quanto à cessão de pessoal a órgãos estranhos à esfera da Administração Municipal, penso que a questão é delicada e os atos praticados devem buscar a harmonia necessária, de tal sorte que a Origem deverá repensar o tema considerando as dificuldades fiscais apresentadas e a necessidade da manutenção dos serviços prestados à coletividade.

Portanto, as questões destacadas estão mais afetas à falta de aprimoramento da atividade administrativa, do que propriamente ao desrespeito à ordem fiscal.

E, nesse sentido, avalio que o tema que comportou rejeição das contas em Primeira Instância possa ser revisto, mediante recomendações à Origem para que proceda adequada revisão às práticas desenvolvidas na gestão de pessoal, em conformidade com as normas trabalhistas e Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Quanto à falta de recolhimento dos encargos sociais devidos à contratação de autônomos, como foi dito, não havia sido entregues documentos suficientes a comprovar a regularização da matéria, ainda que após o encerramento do exercício.

Em momento posterior a Origem reconheceu que o valor devido, em razão da contratação de 02 trabalhadoras eventuais, atingiu R\$ 2.709,00 – sem fazer menção ao seu recolhimento, ainda que fora da quadra temporal examinada.

Sobre a questão, à evidência houve reconhecimento da impropriedade e, de tal modo, a sua remissão deveria ser alcançada pela comprovação do recolhimento do valor destacado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, considerando que não houve críticas ao recolhimento dos encargos em geral e, também, em razão do valor envolvido de diminuta expressão ante ao total de gastos com pessoal, avalio que também possa ser relevada a questão, mediante firme advertência à Origem para que doravante não incorra em falhas da espécie.

c) Por fim, obrigando-se à quitação da totalidade dos precatórios de baixa monta no período, o Município deixara de apresentar documentação comprobatória da quitação de sua totalidade, restando pendentes R\$ 9.041,93; sem olvidar que o ritmo adotado aos depósitos seria insuficiente à extinção da dívida judicial até o exercício de 2020.

No entanto, devo ponderar que o Município – estando no regime especial anual de pagamentos – efetuou depósitos em montante de R\$ 196.014,05 ao pagamento de precatórios no período.

O Valor devido a título de requisitórios de baixa monta era de R\$ 13.689,85, dos quais descontados os pagamentos efetuados, sobejaram R\$ 9.091,93 – os quais foram quitados além do exercício.

Em sendo assim, muito embora extemporâneos, deve ser reconhecido que foram quitados e, em especial, que o saldo inadimplente não era expressivo em relação a tudo que foi recolhido no período.

E, quanto ao ritmo adotado à quitação total da dívida, lembro que a EC nº 99/17, de 14.12.17, procedeu a extensão do prazo até 2024, importando em reavaliação dos depósitos anuais, em favor do Município.

De tal sorte, penso que o ponto também possa ser relevado, mediante firme advertência ao cumprimento da sistemática constitucional de pagamento dos precatórios.

Nesse sentido, considerando por afastadas as falhas que motivaram a decisão combatida, voto pelo PROVIMENTO DO APELO e consequente emissão de novo parecer, agora favorável às contas de 2015 da Municipalidade de SALMOURÃO.

É como voto.